



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 186/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Maria Natália de Melo Vaz. (nova publicação rectificada)

Diploma Ministerial n.º 187/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Rossan Banu.

Diploma Ministerial n.º 188/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a José Carlos Salazar Muge.

Diploma Ministerial n.º 189/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Rui Manuel Leite Morais da Rocha.

Diploma Ministerial n.º 190/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Nyaz Ahmad Abdulcadir.

Diploma Ministerial n.º 191/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Yasmin Bano.

Diploma Ministerial n.º 192/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Adelino dos Santos Alves.

Diploma Ministerial n.º 193/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Abdul Karim Ibrahim.

Ministério da Mulher e da Acção Social:

Diploma Ministerial n.º 194/2005:

Publica o Estatuto Orgânico do Ministério da Mulher e da Acção Social, e revoga o Diploma Ministerial n.º 70/2000, de 19 de Julho.

Ministério da Energia:

Diploma Ministerial n.º 195/2005:

Publica o Estatuto Orgânico do Ministério da Energia.

Ministério do Interior

Diploma Ministerial n.º 186/2005

de 14 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Maria Natália de Melo Vaz, nascida a 31 de Agosto de 1970, em Quelimane.

Ministério do Interior, em Maputo, 9 de Maio de 2005. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

(Fica sem efeito a publicação do Diploma Ministerial n.º 145/2005, de 3 de Agosto, publicado no *Boletim da República*, n.º 31, 1.ª série, da mesma data por ter saído inexacto.)

Diploma Ministerial n.º 187/2005

de 14 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Rossan Banu, nascida a 29 de Agosto de 1957, em Tete.

Ministério do Interior, em Maputo, 20 de Julho de 2005. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

Diploma Ministerial n.º 188/2005

de 14 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a José Carlos Salazar Muge, nascido a 15 de Outubro de 1959, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 1 de Agosto de 2005. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

Diploma Ministerial n.º 189/2005

de 14 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Abdul Karim Ibrahim, nascido em Dhrol — Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 5 de Julho de 2005.
— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

Diploma Ministerial n.º 190/2005

de 14 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Adelino dos Santos Alves, nascido a 2 de Abril de 1944, em Carnaxide Oeiras — Lisboa.

Ministério do Interior, em Maputo, 20 de Julho de 2005.
— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

Diploma Ministerial n.º 191/2005

de 14 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Rui Manuel Leite Morais da Rocha, nascido a 13 de Agosto de 1956, na Ilha de Moçambique — Nampula.

Ministério do Interior, em Maputo, 1 de Agosto de 2005.
— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

Diploma Ministerial n.º 192/2005

de 14 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Nyaz Ahmad Abdulcadir, nascido a 28 de Abril de 1975, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 2 de Agosto de 2005.
— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

Diploma Ministerial n.º 193/2005

de 14 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Yasmin Bano, nascida a 15 de Setembro de 1958, em Hyderabad — Paquistão.

Ministério do Interior, em Maputo, 2 de Agosto de 2005.
— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

MINISTÉRIO DA MULHER E DA ACÇÃO SOCIAL**Diploma Ministerial n.º 194/2005**

de 14 de Setembro

O Decreto Presidencial n.º 19/2005, de 31 de Março, define o Ministério da Mulher e da Acção Social como órgão central do aparelho de Estado que dirige a execução das políticas de emancipação e desenvolvimento da mulher e da acção social do país e fixa as suas atribuições e competências.

Havendo necessidade de estabelecer o ordenamento orgânico e funcional do referido Ministério e ao abrigo do disposto no artigo 5 do citado Decreto Presidencial, a Ministra da Mulher e da Acção Social determina:

Artigo 1. É publicado o Estatuto Orgânico do Ministério da Mulher e da Acção Social, anexo ao presente Diploma Ministerial, de que faz parte integrante.

Art. 2. É revogado o Diploma Ministerial n.º 70/2000, de 19 de Julho.

Ministério da Mulher e da Acção Social, em Maputo, 8 de Junho de 2005. — A Ministra da Mulher e da Acção Social, *Virgília Bernarda Neto Alexandre dos Santos Matabele*.

Estatuto Orgânico do Ministério da Mulher e da Acção Social

CAPÍTULO I

Sistema orgânico

ARTIGO 1

Áreas de actividade

O Ministério da Mulher e da Acção Social organiza-se de acordo com as seguintes áreas de actividade:

- a) Área da mulher e género;
- b) Área da família;
- c) Área da acção social;
- d) Área de inspecção.

ARTIGO 2

Estrutura

O Ministério da Mulher e da Acção Social tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção Nacional da Mulher;
- b) Direcção Nacional da Acção Social;

- c) Direcção de Estudos e Planificação;
- d) Inspeção-Geral;
- e) Direcção de Recursos Humanos;
- f) Departamento de Cooperação;
- g) Departamento de Administração e Finanças;
- h) Gabinete Jurídico;
- i) Gabinete do Ministro.

2. É instituição subordinada do Ministério da Mulher e da Acção Social o Instituto Nacional da Acção Social.

CAPÍTULO II

Das funções das estruturas

ARTIGO 3

Direcção Nacional da Mulher

São funções da Direcção Nacional da Mulher:

- a) Elaborar propostas de políticas na área da mulher e do género, bem como proceder ao controlo e avaliação da sua implementação;
- b) Promover a realização de acções destinadas a eliminar a discriminação da mulher e a valorizar o seu papel na família e na sociedade, elevando a sua participação na vida política, social económica e cultural do País;
- c) Conceber mecanismos e realizar programas que elevem a consciência da sociedade em geral e da mulher em particular, sobre o processo da emancipação e desenvolvimento da mulher, no âmbito sócio-económico;
- d) Promover e realizar acções de formação e capacitação em matérias relativas ao género;
- e) Organizar e manter actualizada uma base de dados sobre a condição social da mulher nas diferentes esferas, social, política, económica e cultural;
- f) Propor normas e medidas que assegurem a igualdade de oportunidades de acesso a bens e serviços à disposição na sociedade;
- g) Promover a integração da perspectiva de género nos planos e políticas de desenvolvimento do país;
- h) Participar e promover o processo de revisão da legislação que contribua para o reforço do respeito e protecção dos direitos da mulher e que promova a sua emancipação e desenvolvimento;
- i) Implementar e coordenar as actividades em prol da mulher, realizadas por todos os actores que actuam na área;
- j) Adoptar e promover medidas de prevenção e combate à violência contra a mulher, incluindo a violência doméstica;
- k) Promover a adopção de medidas de prevenção mitigação e combate ao HIV/SIDA;
- l) Promover e defender uma maior participação da mulher em todos os níveis, sectores e órgãos de tomada de decisão;
- m) Promover acções que levem à consolidação e estabilidade da família.

ARTIGO 4

Direcção Nacional da Acção Social

São funções da Direcção Nacional da Acção Social:

- a) Definir, coordenar e controlar a implementação dos programas da acção social levados a cabo pelos diferentes órgãos e instituições públicas e privadas que intervêm neste âmbito;

- b) Dirigir, apoiar e controlar a gestão das unidades sociais, elaborando normas, procedimentos e padrões de qualidade, por forma a assegurar o seu correcto funcionamento;
- c) Elaborar propostas de políticas e estratégias na área da acção social e proceder ao seu controlo e avaliação;
- d) Promover a participação da sociedade civil na organização e gestão da rede de serviços sociais;
- e) Participar em estudos específicos em relação aos programas, às unidades sociais e introduzir medidas destinadas ao seu desenvolvimento, para assegurar a sua sustentabilidade e uma maior eficiência e qualidade dos serviços prestados;
- f) Promover, realizar e coordenar acções de sensibilização e de educação pública, destinadas a suscitar o respeito pelos direitos que assistem aos grupos alvos da acção social, bem como apoiar e facilitar a implementação e o desenvolvimento dos programas;
- g) Propor a revisão ou elaboração da legislação atinente aos grupos alvo;
- h) Promover a implementação e desenvolvimento de programas de acção social, tendo sempre presente a abordagem da violência, HIV/SIDA e género;
- i) Promover acções que visem a consolidação do papel da família na protecção da criança, do idoso, da pessoa portadora de deficiência e outros grupos vulneráveis.

ARTIGO 5

Direcção de Estudos e Planificação

São funções da Direcção de Estudos e Planificação:

- a) Dirigir o processo de planificação do Ministério;
- b) Elaborar, com a participação das demais unidades orgânicas, a proposta do plano do orçamento e dos relatórios do Ministério, de acordo com as metodologias em vigor;
- c) Proceder à recolha e ao tratamento da informação, bem como organizar e garantir a sua circulação ao nível dos restantes órgãos e instituições;
- d) Recolher, centralizar e sistematizar a informação estatística sobre os grupos alvo da mulher e da acção social;
- e) Assegurar a integração da componente do género, HIV/SIDA e violência nos programas e projectos da mulher e da acção social;
- f) Preparar e organizar a realização das sessões do conselho coordenador e outros eventos, em conformidade com as instruções do Ministro;
- g) Realizar e promover estudos para a identificação e caracterização dos grupos alvo da acção social em situação de vulnerabilidade e propor soluções a adoptar;
- h) Monitorar e avaliar o impacto dos programas de acção social, nos seus grupos alvo tendo em vista o melhoramento dos serviços prestados;
- i) Formular, em articulação com outros sectores do Ministério, propostas de introdução de mudanças nas prioridades de definição dos grupos alvo, bem como de fundamentação dos ajustes necessários nas políticas da mulher e da acção social;

- j) Emitir pareceres sobre os programas e projectos correntes de acção social elaborados, tanto pela instituição, como por outras entidades envolvidas no trabalho da mulher, do género e da acção social;
- k) Elaborar em coordenação com outras áreas específicas programas e projectos em prol dos grupos alvo do sector da mulher e da acção social;
- l) Divulgar a informação sobre as actividades desenvolvidas pelo Ministério, no âmbito da promoção da mulher, da consolidação da família e do desenvolvimento da acção social;
- m) Assegurar e coordenar as acções de supervisão das actividades nas unidades orgânicas e instituições subordinadas.

ARTIGO 6

Inspecção-Geral

São funções da Inspecção-Geral:

- a) Fiscalizar o cumprimento das normas técnicas, legais e organizacionais que regulam a actividade do Ministério, bem como das instituições e de outras entidades que desenvolvem actividades no âmbito das áreas da mulher e da acção social;
- b) Verificar, segundo os procedimentos fixados, a utilização dos recursos destinados ao funcionamento dos órgãos do Ministério, bem como das unidades sociais da acção social nomeadamente, os meios humanos, financeiros, materiais e patrimoniais;
- c) Propor, aos órgãos competentes, medidas conducentes ao melhoramento dos procedimentos e das normas vigentes;
- d) Emitir parecer sobre o funcionamento, organização e eficiência dos sectores, bem como sobre a competência e zelo dos funcionários em serviços nos diferentes órgãos e entidades dependentes do Ministério da Mulher e da Acção Social;
- e) Participar no processo de implementação do sub-sistema de controlo interno no âmbito do Sistema de Administração Financeira do Estado.

ARTIGO 7

Direcção de Recursos Humanos

São funções da Direcção dos Recursos Humanos:

- a) Implementar as disposições legais constantes do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e as normas específicas do sector referentes aos Recursos Humanos do Ministério e zelar pelo cumprimento das mesmas;
- b) Realizar os estudos necessários que permitam dirigir e orientar a actividade de composição e dimensionamento do quadro de pessoal, recrutamento, enquadramento e desenvolvimento dos recursos humanos do Ministério da Mulher e da Acção Social;
- c) Sensibilizar, capacitar e apoiar os funcionários do Ministério sobre a problemática do HIV/SIDA, violência e género;
- d) Realizar a análise das funções vigentes dos órgãos do Ministério e nas instituições subordinadas e das características e composição do pessoal, permitindo a determinação das correlações entre os requisitos,

características do pessoal, os factores de motivação e as formas eficazes e convenientes para estimular o bom desempenho deste pessoal;

- e) Promover a formação dos funcionários e trabalhadores do sector tendo em conta a abordagem do HIV/SIDA, violência e género;
- f) Avaliar a qualidade e validade dos currículos e programas de ensino de especialidade e propor as mudanças necessárias;
- g) Promover a criação de centros de formação na área correspondente às exigências e necessidades de momento;
- h) Organizar e controlar o funcionamento do Sistema de Informação do Pessoal (SIP) dos recursos Humanos do Ministério da Mulher e da Acção Social, bem como das instituições subordinadas;
- i) Divulgar a informação sobre os recursos humanos da instituição.

ARTIGO 8

Departamento de Cooperação

São funções do Departamento de Cooperação:

- a) Preparar e monitorar, em coordenação com as unidades orgânicas respectivas, acordos de cooperação com entidades que actuam no campo da mulher e da acção social;
- b) Mobilizar recursos e projectos para o sector da mulher e da acção social;
- c) Emitir pareceres relativos ao processo do reconhecimento de organizações não-governamentais que actuam na área da mulher e da acção social, quando solicitados pelas entidades competentes e em articulação com outros órgãos interessados;
- d) Avaliar a implementação dos acordos de cooperação e manter informadas as diferentes unidades orgânicas do Ministério a respeito desta matéria.

ARTIGO 9

Departamento de Administração e Finanças

São funções do Departamento da Administração e Finanças:

- a) Participar na elaboração da proposta do plano e do orçamento do Ministério, de acordo com as metodologias e normas estabelecidas;
- b) Executar o orçamento de acordo com as normas de despesa internamente estabelecidas e com as disposições legais;
- c) Controlar a execução dos fundos alocados aos projectos ao nível do Ministério e prestar contas às entidades interessadas;
- d) Administrar os bens patrimoniais do Ministério de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos pelo Estado e garantir a sua correcta utilização, manutenção, protecção, segurança e higiene;
- e) Dirigir o processo de aquisição de bens e serviços para o correcto funcionamento do Ministério, bem como propor e implementar regras internas aplicáveis a esta matéria;
- f) Determinar as necessidades de material de consumo corrente e outro, e proceder à sua aquisição, armazenamento, distribuição e ao controlo da sua utilização;

- g) Garantir a circulação eficiente do expediente, o tratamento da correspondência, o registo e arquivo da mesma;
- h) Prestar apoio técnico às unidades orgânicas, instituições subordinadas, as Direcções Provinciais, em matéria administrativo-financeira;
- i) Assegurar a realização das actividades de protocolo e relações públicas do Ministério;
- j) Participar nas negociações de acordos de cooperação financeira com os respectivos parceiros de cooperação.

ARTIGO 10

Gabinete Jurídico

1. O Gabinete Jurídico tem as seguintes funções:

- a) Prestar apoio jurídico aos dirigentes e unidades orgânicas do Ministério, Direcções Provinciais, e instituições subordinadas, incluindo a emissão de pareceres sobre actos e contratos administrativos;
- b) Elaborar em coordenação com outros organismos do Ministério, projectos de actos normativos relevantes de natureza jurídica para o sector;
- c) Participar, em coordenação com órgãos competentes, em negociações de acordos e outros instrumentos de natureza jurídica envolvendo o Ministério;
- d) Compilar e manter actualizado o registo da legislação nacional e internacional relacionada com as actividades do Ministério.

2. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director enquadrado no Grupo 2 do Código 1586 do qualificador das carreiras, categorias e funções comuns do aparelho de Estado aprovado pela Resolução n.º 12/99, de 9 de Dezembro, do Conselho Nacional da Função Pública.

ARTIGO 11

Gabinete do Ministro

Cabem ao Gabinete do Ministro as seguintes funções:

- a) Programar e apoiar as actividades do Ministro;
- b) Programar, preparar e secretariar as sessões do Conselho Consultivo e outros encontros que o Ministro determinar;
- c) Assegurar a comunicação do Ministro com o público, bem como o seu relacionamento com entidades nacionais e estrangeiras;
- d) Organizar o arquivo, conservar os demais documentos, bem como garantir a circulação da correspondência do Ministro;
- e) Realizar as demais actividades que lhe tenham sido atribuídas pelo Ministro.

CAPÍTULO III

Dos colectivos

ARTIGO 12

Enumeração

No Ministério da Mulher e da Acção Social funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho Coordenador.

ARTIGO 13

Conselho Consultivo

1. O Conselho consultivo é dirigido pelo Ministro e tem por função analisar as questões fundamentais ligadas ao funcionamento do Ministério e das instituições subordinadas.

2. Ao Conselho Consultivo compete:

- a) Estudar as políticas e directivas do Estado relacionadas com a actividade do Ministério, tendo em vista a sua planificação e implementação;
- b) Analisar e dar parecer sobre a preparação, execução, controle e acompanhamento dos projectos e programas no âmbito das atribuições e competências do Ministério;
- c) Analisar a implementação das normas de gestão dos recursos humanos e da política de quadros em particular;
- d) Efectuar o balanço periódico do sector e promover a troca de experiência e informações entre os dirigentes do Ministério.

3. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector-Geral;
- e) Directores Nacionais;
- f) Assessores do Ministro;
- g) Directores Nacionais Adjuntos;
- h) Chefes dos Departamentos Centrais autónomos.

4. Podem participar nas sessões do Conselho Consultivo outros funcionários e entidades quando especialmente convocados pelo Ministro em função da matéria a tratar.

5. O Conselho Consultivo reúne-se quinzenalmente em sessões ordinárias e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro ou por quem o substitua.

ARTIGO 14

Conselho Coordenador

1. O Conselho Coordenador é um colectivo de consulta dirigido pelo Ministro, através do qual este planifica, coordena e controla as actividades da instituição.

2. O Conselho Coordenador é composto pelos membros do Conselho Consultivo e pelos Directores Provinciais da Mulher e da Acção Social.

3. O Conselho Coordenador reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, quando as circunstâncias o exigem.

4. Podem participar nas sessões do Conselho Coordenador, como convidados, e de acordo com a natureza das matérias a tratar, outros funcionários do Ministério, bem como outras entidades que intervêm no campo da mulher e da acção social.

ARTIGO 15

Direcção e Chefia

Nos diversos níveis de direcção e chefia do Ministério, funcionam, igualmente, colectivos como órgãos de consulta dos dirigentes respectivos, integrando os dirigentes dos escalões imediatamente inferiores.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 16

Regulamento Interno

A Ministra da Mulher e da Acção Social aprovará, por Diploma Ministerial, o Regulamento Interno do Ministério.

ARTIGO 17

Revogação

É revogado o Estatuto Orgânico publicado pelo Diploma Ministerial n.º 70/2000, de 19 de Julho.

Aprovado pelo Conselho Nacional da Função Pública, aos 18 de Maio de 2005.

O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública, *Lucas Chomera Jeremias*. (Ministro da Administração Estatal)

MINISTÉRIO DA ENERGIA**Diploma Ministerial n.º 195/2005**

de 14 de Setembro

Havendo necessidade de publicar o Estatuto Orgânico do Ministério da Energia, ao abrigo do disposto no n.º 5 do Decreto Presidencial n.º 21/2005, de 31 de Março, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 3 do Decreto n.º 5/2000, de 28 de Março, determino:

Único: É publicado o Estatuto Orgânico do Ministério da Energia, em anexo ao presente Diploma Ministerial e dele fazendo parte integrante.

Maputo, 12 de Julho de 2005. — O Ministro da Energia, *Salvador Namburete*.

CAPÍTULO I

Sistema Orgânico

ARTIGO 1

Áreas de Actividade

O Ministério da Energia está organizado de acordo com as seguintes áreas de actividades:

- a) Área de energia eléctrica;
- b) Área de energias novas e renováveis; e
- c) Área de combustíveis.

ARTIGO 2

Estrutura

1. O Ministério da Energia tem a seguinte estrutura:
 - a) Direcção Nacional de Energia Eléctrica;
 - b) Direcção Nacional de Energias Novas e Renováveis;
 - c) Direcção Nacional de Combustíveis;
 - d) Inspecção Geral;
 - e) Direcção de Estudos e Planificação;
 - f) Departamento de Administração e Finanças;
 - g) Departamento dos Recursos Humanos;

h) Departamento de Relações Internacionais;

i) Departamento de Informática; e

j) Gabinete do Ministro.

2. O Ministério da Energia tem como instituições tuteladas o Conselho Nacional de Electricidade, a Electricidade de Moçambique, E.P. e a Petróleos de Moçambique, S.A.R.L.

3. São instituições subordinadas ao Ministério da Energia, o Fundo de Energia.

4. O Ministério da Energia ao nível local estrutura-se, de acordo com o estabelecido na Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio e seus regulamentos.

CAPÍTULO II

Funções dos órgãos

ARTIGO 3

Direcção Nacional de Energia Eléctrica

A Direcção Nacional de Energia Eléctrica tem as seguintes funções:

- a) Elaborar e propor a política de electricidade e acompanhar a sua execução;
- b) Promover a diversificação e a utilização racional das várias fontes de geração de energia eléctrica;
- c) Promover a maximização da utilização do potencial de electricidade existente no país, com particular ênfase as capacidades instaladas;
- d) Propor a regulamentação das actividades do sector eléctrico e acompanhar o seu cumprimento;
- e) Promover o uso eficiente da energia eléctrica;
- f) Cooperar na elaboração das normas, regulamentos e especificações técnicas relativas a instalações e serviços;
- g) Elaborar normas de segurança técnica e de defesa do ambiente no âmbito da sua competência;
- h) Promover acções com vista a expansão da rede nacional de transporte de energia, incluindo ligações a esta;
- i) Licenciatar as instalações eléctricas e manter o respectivo cadastro;
- j) Licenciatar as pessoas singulares e colectivas responsáveis pela elaboração, direcção, execução e exploração de projectos eléctricos e manter o respectivo cadastro; e
- k) Promover junto das entidades competentes o desenvolvimento de projectos de construção de habitações, edifícios públicos ou industriais que assegurem maior eficiência e poupança na utilização de energia quer para efeitos de iluminação, quer para refrigeração.

ARTIGO 4

Direcção Nacional das Energias Novas e Renováveis

A Direcção Nacional das Energias Novas e Renováveis, tem as seguintes funções:

- a) Elaborar e propor a política de desenvolvimento e aproveitamento das energias novas e renováveis e acompanhar a sua execução;
- b) Promover a utilização sustentável e a disseminação de novas formas de energia de menor custo;
- c) Elaborar estudos sobre o consumo de biomassa e propor medidas para a sua eficiente utilização;
- d) Elaborar, em coordenação com outras entidades, propostas de desenvolvimento e gestão de recursos e resíduos florestais para produção de energia;

- e) Promover o desenvolvimento e utilização de tecnologias que assegurem a produção sustentável de carvão vegetal;
- f) Promover a disseminação de tecnologias de utilização de energia solar para produção de calor ou energia eléctrica;
- g) Promover a pesquisa, desenvolvimento e aproveitamento da energia geotérmica;
- h) Avaliar, certificar e monitorar as tecnologias de energias novas e renováveis de modo a conformá-las com os padrões de qualidade, segurança, saúde e ambientais em vigor no país;
- i) Propor a regulamentação das actividades do sector de energias novas e renováveis e acompanhar o seu cumprimento;
- j) Licenciar as instalações de energias novas e renováveis e manter o respectivo cadastro;
- k) Elaborar e propor à aprovação, normas técnicas relativas a eficiente utilização de energia nas instalações industriais e edifícios públicos;
- l) Promover o desenvolvimento e a utilização de tecnologias mais eficientes e adequados para a queima dos combustíveis lenhosos e desperdícios industriais;
- m) Promover o desenvolvimento, construção e disseminação de protótipos que assegurem processos de combustão e transferência de calor mais eficiente e de baixo custo e com o mínimo de impacto ambiental;
- n) Realizar auditorias eléctricas às instalações industriais bem como edifícios públicos;
- o) Promover a realização de estudos sobre o impacto ambiental da utilização dos diferentes recursos energéticos e propor medidas para sua mitigação; e
- p) Emitir parecer sobre novos projectos quanto aos aspectos relativos à conservação de energia, defesa e preservação do meio ambiente.

ARTIGO 5

Direcção Nacional dos Combustíveis

A Direcção Nacional dos Combustíveis tem as seguintes funções:

- a) Elaborar e propor a política de produção, transporte, armazenagem, distribuição, comercialização e utilização de derivados de petróleo no País e acompanhar a sua execução;
- b) Propor a política de distribuição, comercialização e utilização de gás natural no País;
- c) Promover a expansão das infra-estruturas de armazenagem, distribuição, fornecimento e comercialização de combustíveis, em particular para as zonas rurais;
- d) Promover e divulgar novas tecnologias que garantam a utilização eficiente dos combustíveis;
- e) Elaborar e manter actualizada a informação estatística sobre a produção, consumo, *stocks* e reservas estratégicas de combustíveis;
- f) Aprovar projectos de desenvolvimento e aproveitamento da rede de fornecimento de combustíveis elaborados por outros organismos;
- g) Licenciar à instalação de sistemas de armazenagem, refinação e transformação de petróleo-bruto e seus derivados e distribuição dos produtos derivados do petróleo;
- h) Licenciar instalações de produção, armazenagem, transporte, distribuição e comercialização de derivados de petróleo e terminais portuárias para a sua recepção e manter o respectivo cadastro;
- i) Elaborar normas de segurança técnica no âmbito da sua competência;
- j) Elaborar normas de defesa do ambiente no âmbito da sua competência;
- k) Elaborar os programas e planos anuais de abastecimento de combustíveis e acompanhar a sua execução;
- l) Controlar a qualidade dos produtos derivados do petróleo importados ou produzidos e comercializados no país;
- m) Elaborar planos e programas específicos sobre a distribuição dos produtos derivados do petróleo e acompanhar a sua implementação;
- n) Promover a elaboração da legislação relacionada com a produção, utilização, transformação, armazenagem, distribuição e comercialização de combustíveis;
- o) Propor e controlar mecanismos de definição de preços, em particular as margens de comercialização dos combustíveis, praticados pelos distribuidores e retalhistas, de acordo com as normas aplicáveis;
- p) Propor, em coordenação com as entidades competentes, as medidas adequadas para fazer face a eventuais situações de interferência no normal abastecimento de combustível;
- q) Elaborar normas sobre a qualidade de serviços bem como dos derivados de petróleo em uso no país e controlar a sua execução; e
- r) Promover o desenvolvimento e utilização de tecnologias que garantam a optimização do manuseamento dos combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos.

ARTIGO 6

Inspecção Geral

A Inspecção Geral tem as seguintes funções:

- a) Organizar e realizar, de forma periódica e planificada, acções de inspecções das diferentes actividades do sector de Energia;
- b) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais, regulamentares e normativas, nos domínios de energia;
- c) Promover a elaboração e aperfeiçoamento da legislação aplicável à actividade energética;
- d) Elaborar estudos, inquéritos, relatórios e pareceres bem como outros trabalhos superiormente ordenados;
- e) Participar na formação, valorização e especialização técnica dos inspectores, nas diferentes áreas de actividade do sector;
- f) Embargar qualquer actividade que esteja a ser executada em flagrante violação da legislação vigente;
- g) Preparar e implementar, em coordenação com outras entidades, acções de educação dos agentes económicos e do público em geral, sobre a necessidade e importância da observância da legislação existente, tendo em vista a promoção de valores éticos na realização das suas actividades;
- h) Realizar inspecções e auditorias aos órgãos centrais, locais e instituições subordinadas, para garantir o cumprimento das normas vigentes; e
- i) Examinar sistematicamente o relacionamento entre os órgãos do Ministério e o público e propor acções correctivas às anomalias verificadas.

ARTIGO 7

Direcção de Estudos e Planificação

A Direcção de Estudos e Planificação tem as seguintes funções:

- a) Assegurar e dirigir o processo de preparação, execução e controlo dos planos, estabelecendo as necessárias orientações metodológicas específicas;
- b) Estudar e propor medidas que visem a rentabilização das empresas e unidades económicas subordinadas;
- c) Emitir parecer sobre propostas de financiamento apresentadas pelos órgãos do Ministério, incluindo as instituições tuteladas e subordinadas;
- d) Assegurar a monitoria e avaliação do impacto social e económico das actividades com envolvimento de parceiros externos;
- e) Promover a organização de dados para informação estatística no âmbito da realização do plano;
- f) Planificar e promover os estudos necessários à caracterização do sector e as previsões do seu desenvolvimento a curto, médio e longo prazo;
- g) Inventariar os recursos energéticos nacionais, elaborar e manter actualizado o balanço energético nacional;
- h) Coordenar os planos de investimentos na área de produção, transporte e distribuição de energia, bem como os planos de importação, aumento da capacidade instalada e de medidas de gestão da procura;
- i) Organizar e manter actualizada a informação estatística sobre a produção, distribuição, importação e exportação de energia;
- j) Elaborar e manter actualizado o cadastro de locais para a construção de novas instalações para aproveitamento energético, tendo em consideração as necessidades de desenvolvimento económico, e demais aspectos técnico-económicos e ambientais;
- k) Elaborar, em coordenação com o Departamento de Administração e Finanças, os planos anuais de actividades e orçamento;
- l) Editar e publicar uma revista especializada sobre energia e outras informações de interesse para o sector;
- m) Analisar as necessidades de assistência técnica do sector; e
- n) Elaborar outros estudos que lhe forem cometidos.

ARTIGO 8

Departamento de Administração e Finanças

O Departamento de Administração e Finanças tem as seguintes funções:

- a) Elaborar os orçamentos de funcionamento e de investimento do Ministério;
- b) Dirigir e controlar a aplicação das normas sobre a execução dos orçamentos de funcionamento e de investimento e controlar a sua execução;
- c) Emitir parecer na esfera da sua competência sobre estudos e projectos de desenvolvimento do sector;
- d) Propor normas e medidas de austeridade na utilização dos meios financeiros e materiais disponíveis;
- e) Assegurar o controlo contabilístico da execução dos orçamentos de funcionamento e de investimento;
- f) Dirigir e controlar a gestão dos bens patrimoniais do Ministério, procedendo ao seu aprovisionamento, distribuição, inventariação e propor o seu abate;

- g) Efectuar o pagamento das despesas orçamentais do Ministério;
- h) Gerir e garantir a manutenção do parque automóvel do Ministério, bem como assegurar o funcionamento do sistema de comunicações;
- i) Participar na elaboração dos planos anuais de actividades e orçamento, em coordenação com a Direcção de Estudos e Planificação; e
- j) Definir, implementar e gerir no âmbito das suas competências, o sistema de expediente e arquivo geral.

ARTIGO 9

Departamento dos Recursos Humanos

O Departamento dos Recursos Humanos tem as seguintes funções:

- a) Elaborar e propor a política dos recursos humanos do sector e garantir a sua implementação;
- b) Planificar, coordenar e assegurar a selecção e gestão dos recursos humanos do Ministério, bem como a contratação de trabalhadores, tanto nacionais, como estrangeiros.
- c) Observar e fazer cumprir o Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais legislação aplicável aos trabalhadores da função pública, bem como, emitir parecer, quando solicitado sobre contratação de trabalhadores estrangeiros;
- d) Recolher as necessidades de formação, conceber e controlar o respectivo plano de formação dos funcionários do Ministério e participar na procura de recursos para a sua implementação;
- e) Elaborar o quadro de pessoal do Ministério e executar a sua gestão sistematizada;
- f) Criar e gerir os sistemas de informação e cadastro do pessoal do Ministério; e
- g) Coordenar e controlar as acções no âmbito da assistência social aos trabalhadores do Ministério.

ARTIGO 10

Departamento de Relações Internacionais

O Departamento de Relações Internacionais tem as seguintes funções:

- a) Elaborar e propor a estratégia de relacionamento com os parceiros internacionais do Ministério;
- b) Coordenar as intervenções dos parceiros de cooperação a nível do Ministério;
- c) Em articulação com os sectores beneficiários, apresentar relatórios de progresso sobre os programas desenvolvidos com fundos externos;
- d) Garantir o acompanhamento atempado e integral dos compromissos assumidos pelo Ministério em matérias de Relações Internacionais;
- e) Acompanhar o processo de negociações de acordos e contratos em que o Ministério seja parte;
- f) Assegurar a prestação de informação regular e sistemática relativa à cooperação, sempre que tal for solicitado;
- g) Propor a política de participação em eventos internacionais e outros assuntos de cooperação e assegurar a sua implementação;

- h) Organizar um arquivo central sobre ós assuntos de cooperação incluindo acordos e contratos;
- i) Colaborar com a Direcção de Estudos e Planificação, na monitoria e avaliação do impacto social e económico das actividades com envolvimento de parceiros externos.
- j) Coordenar, controlar e avaliar a elaboração e execução dos programas, projectos e acções de cooperação internacional no domínio de energia; e
- k) Desenvolver acções de mobilização de parceiros de cooperação com vista a sua participação nos programas de cooperação que assegurem o financiamento externo e assistência aos projectos e programas do sector.

ARTIGO 11

Departamento de Informática

O Departamento de Informática tem as seguintes funções:

- a) Planear, implementar, desenvolver e manter a operacionalidade da rede de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) do Ministério e assegurar a sua ligação com as instituições subordinadas e tuteladas;
- b) Desenvolver aplicações informáticas para o Ministério, que permitam:
 - i. A agregação dos bancos de dados diversos a desenvolver, tanto nos operadores do sector como nos vários sectores do Ministério;
 - ii. O uso eficiente e mais racional dos recursos informáticos disponíveis no Ministério;
 - iii. A partilha eficiente e pronta de informação ao nível do Ministério e suas instituições subordinadas e tuteladas;
 - iv. Facilitem os serviços de planeamento e de administração financeira e de pessoal, e assegurem a transparência das acções e a sua conformidade com as normas aplicáveis à gestão de instituições de Estado;
- c) Desenvolver interfaces com outros Ministérios e instituições estatais que permitam aceder a bancos de dados estatísticos e documentais, relevantes para a actividade do próprio Ministério e suas instituições subordinadas e tuteladas;
- d) Promover o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC),
- e) Melhorar a comunicação e troca de informação entre o Ministério de Energia, suas instituições subordinadas e o público,
- f) Assegurar a implementação da Política de Informática do Governo, nomeadamente, garantir a informatização efectiva do Ministério e sua integração na rede electrónica do Governo;
- g) Desenvolver e actualizar o portal do Ministério de Energia,
- h) Garantir a formação dos funcionários do Ministério em tecnologias de informação e comunicação;
- i) Elaborar normas que assegurem o uso efectivo das tecnologias de informação e comunicação;
- j) Colaborar na elaboração da legislação sobre a circulação electrónica de informação; e

- k) Propor sistemas de informação e comunicação que permitam o controlo da execução dos programas do Ministério.

ARTIGO 12

Gabinete do Ministro

O Gabinete do Ministro tem as seguintes funções:

- a) Programar as actividades do Ministro e Vice-Ministro;
- b) Prestar assessoria ao Ministro da Energia;
- c) Assegurar a coordenação das actividades do HIV-Sida e do Género;
- d) Recolher, processar e divulgar a legislação publicada que diga respeito ao Ministério;
- e) Elaborar e emitir parecer sobre projectos de normas e regulamentos;
- f) Elaborar e emitir parecer sobre os acordos e contractos a concluir no domínio da energia;
- g) Preparar e secretariar as reuniões do Ministro e Vice-Ministro;
- h) Centralizar toda a correspondência destinada ao Ministro e Vice-Ministro;
- i) Assegurar e controlar a preparação e tramitação do expediente e a execução dos despachos do Ministro e Vice-Ministro;
- j) Assegurar a comunicação do Ministro e do Vice-Ministro, com o público e as relações com outras entidades;
- k) Garantir o funcionamento normal e eficiente do serviço interno, prestar a necessária assistência técnica, logística e administrativa ao Ministro e Vice-Ministro na realização das suas tarefas e nas deslocações em missão de serviço; e
- l) Assistir e apoiar as delegações estrangeiras de visita ao país e que estejam sob a responsabilidade do Ministério da Energia.

CAPÍTULO III

Colectivos

ARTIGO 13

Colectivos

No Ministério da Energia funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho Coordenador; e
- c) Conselho Técnico

ARTIGO 14

Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é convocado e dirigido pelo Ministro da Energia e tem por funções analisar e dar parecer sobre questões fundamentais relacionadas com as áreas do Governo relativas às actividades do Ministério, designadamente:

- a) Estudar as decisões do Estado e do Governo relativas às actividades do Ministério, com vista a sua correcta implementação;
- b) Preparar, executar e controlar os planos anuais e programas do Ministério, realizar balanços periódicos e avaliar os resultados; e
- c) Promover a troca de experiência e de informações entre dirigentes e quadros.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário-Permanente ;
- d) Inspector-Geral;
- e) Directores Nacionais;
- f) Directores Nacionais Adjuntos;
- g) Assesores do Ministro; e
- h) Chefes de Departamentos autónomos.

3. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro.

ARTIGO 15

Conselho Coordenador

1. O Conselho Coordenador é um colectivo convocado e dirigido pelo Ministro da Energia, através do qual este coordena e aprecia a acção conjunta de todos os órgãos do Ministério e instituições subordinadas e tuteladas.

2. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário-Permanente;
- d) Inspector-Geral;
- e) Directores Nacionais;
- f) Directores Nacionais Adjuntos;
- g) Assesores do Ministro;
- h) Chefes de Departamentos autónomos; e
- i) Directores Provinciais.

3. O Conselho Coordenador reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for autorizado pelo Presidente da República.

ARTIGO 16

Convidados

Por determinação do Ministro em função da matéria agendada, podem ser convidados nas sessões do Conselho Consultivo e Coordenador, os dirigentes das instituições subordinadas e tuteladas bem como outros quadros técnicos.

ARTIGO 17

Conselho Técnico

1. O Conselho Técnico é um colectivo de natureza técnico-científica de apoio e aconselhamento ao Ministro da Energia.

2. O Conselho Técnico é convocado e presidido pelo Ministro ou por quem este designar.

3. Fazem parte do Conselho Técnico os Assesores do Ministro e outros técnicos de reconhecida competência, designados pelo Ministro.

4. São funções do Conselho Técnico:

- a) Emitir pareceres sobre questões de carácter técnico-científico ligadas ao sector;
- b) Promover a investigação das acções de carácter técnico relativas ao sector;
- c) Proceder à análise, nas áreas da sua competência, dos projectos de investimento, reabilitação e outros do sector; e
- d) Assistir o Ministro em matérias relacionadas com o desenvolvimento do sector.

5. O Conselho Técnico reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Ministro ou por quem este designar.

6. O Conselho Técnico poderá estruturar-se em sub-comissões especializadas.

ARTIGO 18

Outros colectivos

Nos demais níveis de direcção do Ministério funcionam outros colectivos como órgãos de apoio aos dirigentes respectivos, os quais integram os seus colaboradores directos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 19

Regulamentos Internos

Compete ao Ministro da Energia aprovar os regulamentos internos dos diferentes órgãos.

Aprovado pelo Conselho Nacional da Função Pública, em Maputo, aos 22 de Junho de 2005.

O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública, *Lucas Chomera Jeremias*. (Ministro da Administração Estatal)